



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Igl

PROCESSO Nº 11075.000436/90-90

Sessão de 20 novembro de 1.991 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 112.813

Recorrente: VITI VINÍCOLA CERESER S.A.


Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-463

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,


RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, relator, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Sandra Maria Faroni. Designado para redigir a resolução o Cons. Milton de Souza Coelho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator Designado

VISTO EM
SESSÃO DE:

 ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacion.

25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e PAULO AF -
FONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 112.813 - RESOLUCAO N. 303-0.463
RECORRENTE: VITI VINICOLA CERESER S.A.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA, RS
RELATOR : HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
RELATOR DESIGNADO: MILTON DE SOUZA COELHO

2

RELATÓRIO

VITI VINICOLA CERESER S.A. sofreu autuação no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, com esteio na descrição fática assim lançada, verbis:

"Em ato de revisão aduaneira, previsto nos artigos 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, efetuada na Declaração de Importação n. 11981, registrada nesta DRF em 29.08.89, constatamos que a autuada declarou a importação de 26.667 fardos contendo no total 400.000 garrafas no valor de US\$ 41.200,00, solicitando desembaraço fracionado. No total entraram no país e foram desembaraçados 20.000 fardos que correspondem a 300.085 garrafas no valor de US\$ 30.729,87. Intimamos o importador a apresentar a 4a. via da Declaração de Importação, onde constatamos que a venda de câmbio foi efetuada em 18.12.89, no valor de US\$ 41.200,00. O importador superfaturou a importação em US\$ 10.470,13 que correspondem a 99915 garrafas não importadas mas cujo valor foi incluído na venda de câmbio.

Conforme demonstramos acima, o importador infringiu o artigo 418, parágrafo 1o. do Regulamento Aduaneiro, ficando sujeito a multa do artigo 526, inciso III; c/c art. 541, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro no valor de 100% da diferença apurada, lançada em BTNF conforme art. 65 da Lei 7.799 de 10.07.89."

Insurgindo-se ante a pretensão fiscal, a importadora apresentou a impugnação de fls. 14/20, na qual sustenta haver internado no país a quantidade de garrafas indicadas em sua D.I., o que se esclarece à vista da alteração do Conhecimento de Transporte promovida pela transportadora, que, alguns dias após o início do despacho aduaneiro emitiu novo conhecimento com retificação do número de fardos enviados. Assim, informou-se que cada fardo continha 20 unidades, ao invés da 15 inicialmente indicadas, mantendo-se, desta forma, a quantidade final das garrafas importadas, bem como o peso líquido total da carga. Diversas cópias de documentos, tais como os conhecimentos de transporte, a Guia de Importação e seus Aditivos, a fatura comercial, o certificado de origem, além de notas fiscais de entrada e boletas de controle interno da autuada, entre outros, instruem a contestação.

A decisão singular (fls. 97/100) reconheceu a procedência da ação fiscal, tomando a seguinte ementa, verbis:

V O T O

Acolho a preliminar suscitada, no sentido do julgamento ser convertido em diligência, de modo a que sejam apurados os estoques físicos da recorrente, comparando-os com a respectiva escrituração interna.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.



lgl

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator